



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003268-38.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, são apelados ALFREDO PACHECO, FRANCISCO PACHECO NETO e AFONSO NUNES CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1003268-38.2020.8.26.0198.

Apelante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Apelado: Afonso Nunes Chagas e outros.

Comarca: Franco da Rocha

VOTO Nº 24419

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha contra Afonso Nunes Chagas e outros, julgada extinta por acolhimento de exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por ausência de fundamentação legal específica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da CDA à luz dos requisitos legais previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, e se a ausência de fundamentação legal específica prejudica o direito de defesa do executado.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e pode ser elidida quando o executado é privado do direito de defesa, conforme artigo 3º da Lei 6.830/1980 e artigo 204 do CTN.

4. A CDA não atendeu aos requisitos do artigo 202 do CTN, pois não especificou a fundamentação legal do crédito, impossibilitando a defesa adequada dos executados. A Fazenda Municipal não substituiu a CDA defeituosa, precluindo a possibilidade de correção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal específica impede a execução fiscal. 2. A Fazenda Pública deve substituir a CDA defeituosa antes da sentença de embargos para evitar a nulidade.

Legislação Citada:

CTN, art. 202, 204; Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, art. 3º; CPC, art. 1.007, §1º, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 392.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA** em face de **AFONSO NUNES CHAGAS e outros**, julgada extinta pela sentença de fls. 97/100, que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal específica da cobrança.

Apela a municipalidade, sustentando a validade da CDA, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, gozando de presunção de certeza e liquidez; não houve prejuízo à defesa dos sujeitos passivos, que podem exercer o direito à ampla defesa e contraditório. Requer o provimento do recurso para afastar a nulidade apontada, com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 129/138.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Os artigos 3º da Lei Federal nº 6.830/1980 e 204 do Código Tributário Nacional dispõem que a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, que repete o disposto no sobredito artigo 204 do CTN.

O inciso III do artigo 202 do CTN preceitua que o termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, *“a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a*

disposição da lei em que seja fundado”.

A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos por lei pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa, em que o direito de defesa da parte executada restar prejudicado em razão da ausência de indicação da fundamentação legal específica da cobrança.

Os excipientes sustentam a nulidade do título executivo, amparando-se na ausência de fundamentação legal dos créditos executados, eis que o título executivo menciona somente a “*Lei Complementar Municipal nº 072/95, de 29 de dezembro de 1995 e Lei Complementar Municipal nº 282/17, de 26 de dezembro de 2017*”, deixando, ainda, de indicar os encargos incidentes de maneira pormenorizada.

A substituição ou emenda para supressão do defeito constante do título executivo seria possível, haja vista se tratar de erro passível de aplicação do § 8º do artigo 2º da Lei 6830/80, que admite a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos moldes da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

No entanto, não obstante a existência de respaldo legal para a substituição do título executivo até a prolação da sentença, a Fazenda Municipal não procedeu à apresentação de nova CDA visando sanar os vícios constantes do título original.

Não se cuidou aqui de indeferimento da petição inicial de plano pelo magistrado. Houve apresentação de exceção de pré-executividade abrindo-se, portanto, à exequente oportunidade de emendar ou substituir a certidão defeituosa. Contudo, preferiu a municipalidade manter o título com as imperfeições apontadas pelos excipientes, sobrevindo a sentença que deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desate à causa, ficando preclusa a possibilidade de correção da CDA.

Por tais motivos, deve ser mantida a sentença de extinção da execução fiscal, com a majoração da verba honorária em R\$ 300,00 de acordo com o disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, equivalendo a verba honorária final a R\$ 1.300,00.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator